



A POSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

The possibility of large fortune taxation in brazilian legal order

Poliane Pozzer²; Paloma Santos²; Maicon Paula de Souza²; Anderson de Araujo²; Luiz Cláudio Prado Bonilla²; Moisés de Oliveira Matusiak³

Resumo: O presente estudo pretende analisar o único imposto federal previsto constitucionalmente, mas ainda não implantado, que é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), consoante disposição do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. A pesquisa que usa da metodologia bibliográfica, foi realizada conforme o método hipotético-dedutivo e volta-se, principalmente, para a viabilidade da instituição desse imposto no atual cenário político e econômico brasileiro, bem como a importância da sua regulamentação. Intenta-se, ainda, abordar como ocorre a tributação sobre grandes fortunas no Direito Comparado, analisando, outrossim, o histórico dos principais projetos de leis elaborados no Brasil ao longo dos anos, acerca do IGF, destacando os problemas encontrados na sua instituição.

Palavras-Chave: Direito Comparado. Direito Tributário. IGF. Imposto sobre grandes fortunas. Possibilidade.

Abstract: The present study intends to analyze the only federal tax constitutionally established, but not yet implemented, that is the Tax on Large Fortunes (IGF), according to the provision of article 153, item VII, of the Federal Constitution. The research that uses the bibliographic methodology was carried out according to the hypothetical-deductive method and will mainly return to the viability of the institution of this tax in the current Brazilian political and economic scenario, as well as the importance of its regulation. It also tries to address how taxation on large fortunes in Comparative Law occurs, also analyzing the history of the main bills of laws elaborated in Brazil over the years, about the IGF, highlighting the problems found in its institution.

Keywords: Comparative law. Tributary law. IGF. Tax on big fortunes. Possibility.

1 Considerações Iniciais

O trabalho analisa o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto constitucionalmente no artigo 153, inciso VII, o qual definiu apenas o sujeito ativo, que é a União, e que este imposto poderá ser regulado por meio de Lei Complementar

¹ Artigo desenvolvido como Trabalho de Conclusão no Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mails: polypozer@outlook.com.br; palomasantos530@hotmail.com; maiconpaulasouza@hotmail.com; anderson.juris@yahoo.com.br; luiszc@live.com

³ Mestre em Direito pela UNIRITTER, Professor do Curso de Direito - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br



A problemática da pesquisa consiste em identificar os óbices encontrados na instituição de um imposto sobre grandes fortunas e em que medida ele poderia atenuar a o problema da concentração de renda no país. A pesquisa utilizará como metodologia o delineamento bibliográfico, um estudo sistematizado com base em material já publicado, consistindo em legislação, projetos de lei, livros, revistas, jornais, artigos científicos, artigos e materiais de redes eletrônicas e demais materiais acessíveis ao público em geral.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a viabilidade da instituição de um imposto sobre grandes fortunas no Brasil, considerando sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição Federal de 1988. Buscou-se, ainda, analisar o IGF de acordo com a sua previsão constitucional e os princípios a ele atrelados, abordando o imposto conforme o Direito Comparado e os principais projetos de lei brasileiros, além de identificar as principais dificuldades que norteiam sua implantação, no Brasil.

Para atingir os objetivos propostos, o estudo foi dividido em três seções. Inicialmente, foi realizado um breve percurso sobre as diferenças de classes sociais no país, demonstrando o conceito de desigualdade social e identificando o motivo que faz do IGF um potencial aliado para minimizar as desigualdades. Também foram abordados os princípios constitucionais que devem ser observados em sua implantação, bem como, a obrigatoriedade da sua regulamentação em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em um segundo momento, abordou-se as peculiaridades do imposto sobre grandes fortunas no Direito Comparado. Usou-se os modelos dos seguintes países: França, Alemanha, Suíça, Espanha, Estados Unidos, Argentina, Uruguai e, por fim, abordou-se as tentativas de implantação desse imposto no Brasil.

Por fim, buscou-se compreender a viabilidade da instituição do IGF no Brasil e as dificuldades na sua implantação. Para tano, foram pesquisadas algumas proposições do Congresso Nacional e Senado, para entender como vem sendo buscada a regulamentação do referido imposto, identificando aspectos positivos e negativos.

Este estudo, por tratar-se de debate que envolve as desigualdades e justiça social, é abrangido pela Linha de Pesquisa do GPJur/UNICRUZ, denominada “República, Estado e Sociedade Contemporânea”, que possui como objetivo a interpretação de diferentes temas jurídicos e políticos relativos à organização do Estado Democrático de Direito, aos direitos



fundamentais dos cidadãos e aos novos direitos e aos desafios práticos postos às sociedades contemporâneas.

2 METODOLOGIA

Quanto aos procedimentos técnicos usados na realização do presente estudo, ou seja, “a maneira pela qual obtemos os dados necessários para a elaboração da pesquisa” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54). A pesquisa tem caráter qualitativo, pois é um método de investigação que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais. Godoy (1995) aponta: “a pesquisa qualitativa ocupa um reconhecido lugar entre as várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes”.

Partindo de questões amplas que vão se aclarando no decorrer da investigação, o estudo qualitativo pode, no entanto, ser conduzido através de diferentes caminhos, a exemplo da pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de um planejamento de ações, o estudo envolverá uma pesquisa bibliográfica e documental, que na visão de Prodanov e Freitas (2013, p. 54) compreende:

[...] quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar.

Em relação ao método científico da abordagem, este será hipotético-dedutivo. Em relação ao método, Lakatos e Marconi (2003, p. 95) compreendem que ele parte de um problema, em que é oferecida uma espécie de solução provisória, “passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro (EE) e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a novos problemas”. Isto é, o método em questão aborda um problema, com suas possíveis soluções e, no decorrer da pesquisa, haverá a comprovação ou não dessas hipóteses de solução.



Para atender aos propósitos do tema, será elaborado um artigo científico, a fim de definir a conjectura contemporânea do sistema tributário brasileiro, voltado para a (im)possibilidade de regulamentação do imposto sobre grandes fortunas.

3 DISCUSSÕES

3.1 Viabilidade da instituição do IGF no Brasil e as dificuldades na sua implantação

Alguns Projetos de Lei Complementar foram encaminhados para votação nas casas legislativas, sendo que não houve aprovação final em quaisquer deles. Mesmo assim, torna-se interessante analisar essas propostas, a fim de verificar algumas ideias a respeito do assunto e parâmetros propostos sobre fato gerador, base de cálculo e alíquotas.

Os congressistas que se opõem à cobrança do referido imposto, representando os interesses de seus possíveis contribuintes, valem-se dos mais variados argumentos. Em relação a questões jurídicas, alegam que a cobrança desse imposto configuraria bitributação, incidindo sobre os mesmos fatos geradores tributados pelo IPTU, ITR, IPVA, ITCMD e ITBI. Contudo, esse argumento não deve prosperar, tendo em vista que os fatos geradores são diferentes. Os últimos tributos incidem sobre a propriedade urbana, rural ou de veículos, além da transferência de bens, enquanto o IGF incidirá sobre os patrimônios líquidos cuja grandeza configure fortuna. Nesse sentido, importante destacar que a tributação do IGF é a grande fortuna, e não a propriedade (SILVA JUNIOR, 2015, p. 1).

O que se nota na realidade é um movimento de oposição baseado no interesse, no intento de cercear a aprovação de qualquer projeto de lei nesse sentido. O poder econômico contesta a regulamentação do IGF diante da impossibilidade de repassar a conta da tributação de sua riqueza para a sociedade. De certa forma, a omissão do poder legislativo é inconstitucional, pois a Constituição determina a edição de lei complementar em seu artigo 146, inciso III. Além disso, deve-se considerar a necessidade de se observar alguns princípios, tais como o princípio da capacidade contributiva, nos termos do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Essa ilegitimidade omissiva também diz respeito a determinação do artigo 3º, inciso III da CF, segundo a qual “a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais constituem objetivos fundamentais da República” (SILVA JUNIOR, 2015, p. 2).



Como visto, existem pontos positivos na regulamentação desse imposto. É uma forma de concretização da justiça fiscal e social e que ainda não foi regulamentada por falta de vontade política. Na contramão, quem é contra sua imposição alude ser inviável sua implementação diante da experiência de outros países, além da possibilidade de desestimular a poupança e evadir divisas. A instituição do IGF seria a maneira de concretizar o princípio da capacidade contributiva, corrigindo distorções sobre a carga tributária, na medida em que, atualmente, a classe média vem sendo mais onerada que as classes mais elevadas do país (BRITO, 2017, p. 12). Sobre o tema, Barbosa e Freitas (2015, p. 9):

Isso porque a grande maioria daqueles que compõem a chamada classe média são assalariados ou empresários de pequeno porte e seus rendimentos são facilmente fiscalizados e tributados, seja mediante desconto em folha, seja pelo controle efetivado sobre a emissão de notas fiscais. Mesmo a denominada “nota fiscal paulista”, antes de ser uma premiação ao consumidor, é um eficiente instrumento de fiscalização das atividades do comércio, porquanto obriga a emissão de nota fiscal. Ao lado disso, a tributação indireta.

Com a implementação do IGF, a arrecadação tributária iria melhorar (o que, por lógica, refere-se ao fato de ser instituído um novo tributo, que ainda não é arrecadado), ocasionando em uma melhor distribuição de renda, tendo em vista que tem destinação na erradicação da pobreza, sem com isto onerar-se mais a classe média. Ao cogitar a criação de um tributo, aquele que o vislumbra deve, além de pensar em sua instituição, ter em mente ideais de justiça⁴, para que esta seja norteadora de tal tributação. Portanto, devem ser considerados os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade fiscal, ou seja, “os tributos devem ser distribuídos de modo uniforme e, claro, com vistas à proporcionalidade, progressividade e não confisco. Enfim, o tributo legitima-se como justo a partir de quando aplica o inteiro sistema de princípios e regras constitucionais”. Dessa forma, o Estado estaria visando o bem de toda a sua população e a redução das desigualdades (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016, p. 112).

Todavia, alguns doutrinadores reconhecem as dificuldades existentes quanto a implantação do IGF. Gonçalves (2016, p. 44 *apud* CORSATTO, 2000, p. 98) observa que existiriam grandes dificuldades com a fiscalização do IGF, além do risco de redução da

⁴ Entretanto, a busca por um tributo justo não é fácil, pois nem mesmo a concepção do que é justiça tributária está definitivamente firmada - dependente de percepções morais sobre as origens e causas da desigualdade, da extensão do direito de propriedade e, ainda, do próprio papel do Estado. Para superar parcialmente a subjetividade, entende-se que a justiça tributária é guiada por princípios tributários, que norteiam atualmente nosso ordenamento - opções positivadas no texto constitucional. Então, para que um tributo atual seja justo, ele não pode contrariar - e, mais que isso, ele deve seguir - a linha dos princípios tributários vértices de nosso ordenamento (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016, p. 112).



poupança interna e arrecadação e do perigo da fuga de capitais. Além disso, os critérios de avaliação dos bens que consistiriam “grande fortuna” ainda são subjetivos. Ou seja, para que a tributação seja eficiente, deverá haver “[...] confiabilidade do levantamento do patrimônio do contribuinte e dos parâmetros de avaliação utilizados”. Considerando que os projetos que atualmente tramitam no Congresso Nacional expõem que o imposto seria lançado por declaração, ainda assim, haveria prejuízo por parte dos contribuintes.

Mas o que é considerado “grande fortuna”? Quando se estuda o conceito de “grandes fortunas”, chega-se diante de um conceito jurídico indeterminado, pois o mesmo está coberto pela incerteza. Martins (2008a, p. 1) expõe seu entendimento, dizendo que o IGF é de difícil cobrança e configuração, mas, no Brasil, pelo próprio texto constitucional, o imposto sobre grandes fortunas não pode incidir nem sobre os ricos (riqueza é menos que fortuna), nem sobre os milionários (fortuna é menos que grande fortuna). Apenas sobre os bilionários - ou seja, os detentores de fortunas grandes - que na economia brasileira são poucos. Martins (2008b, p. 1) complementa:

O imposto incide sobre ‘grandes fortunas’. Uma ‘grande fortuna’ é mais do que apenas uma ‘fortuna’. Já ‘fortuna’ é maior do que ‘riqueza’. Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora ‘fortunas normais’ e ‘riquezas normais’, poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma ‘grande’ (o adjetivo é relevante na lei) ‘fortuna’, seria inconstitucional.

No caso da França, muitos indivíduos detentores de grandes fortunas, emigraram suas riquezas para outros países, o que poderia igualmente ocorrer no Brasil, sendo mais uma dificuldade existente no processo de implantação desse imposto (BRITO, 2017, p. 13).

Há quem aponte que a pequena quantidade de contribuintes (possuidores de grandes fortunas), seja mais um empecilho para a instituição do IGF, tendo em vista que por ser uma pequena parcela da população, a arrecadação não valeria o investimento na sua implantação e fiscalização. Contudo, essa situação deve ser encarada de mais uma forma, como explanam Coutinho Eloi e Lopes (2016, p. 121):

Entretanto, há mais de uma forma de se olhar a mesma situação. A quantidade reduzida de contribuintes acaba por corroborar a fiscalização e cobrança desse tributo, já que o fisco não precisará criar um sistema que abrangerá a maior parte da população do Brasil, mas a menor parte dela. Outros impostos, com número muito maior de contribuintes, foram instituídos e funcionam, há algum tempo, no Brasil, sem que houvesse dificuldades impossíveis de serem ultrapassadas. E isso, muito menos, ocorreria com um imposto cujo número de contribuintes é restrito.



Em estudo sobre o tema, Coutinho Eloi e Lopes (2016, p. 121 apud KHAIR, 2008) defendem a potencialidade de arrecadação do IGF, argumentando que, caso tenha-se por base uma alíquota de 1%, poderia ser arrecadado mais de 18 bilhões de reais no ano de 1999 (1,73% do PIB), e mais de 22 bilhões de reais no ano de 2000 (cerca de 1,89% do PIB).

Outra dificuldade apontada na implementação do IGF é a questão da evasão fiscal, ou seja, o caso em que contribuintes usam meios ilícitos para se esquivar do pagamento do tributo. Contudo, percebe-se que não é tão simples burlar o sistema criado pela Receita Federal do Brasil, pois existem formas de analisar informações e definir se a declaração do contribuinte realmente está de acordo com suas movimentações financeiras (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016, p. 122).

Alguns projetos de lei complementar foram encaminhados para votação nas casas legislativas, sendo que não houve, até o momento, aprovação final e posterior aplicação de quaisquer deles. De qualquer forma, torna-se interessante analisar alguns dos projetos existentes, verificando os parâmetros propostos sobre fato gerador, base de cálculo e alíquotas.

Geralmente, os textos dos projetos de lei que regulamentam o Imposto sobre Grandes Fortunas são compostos por dispositivos referentes aos seus contribuintes, o fato gerador, a alíquotas, as deduções e isenções, a avaliação de bens e direitos, as sanções, e a aplicação dos recursos do imposto. Em junho de 2010, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 277/2008, o qual regulamenta o IGF. Até então, o último projeto a ganhar maior repercussão havia sido o PLP nº 202/1989, apresentado por Fernando Henrique Cardoso, enquanto senador. Ocorre que a proposta de Fernando Henrique, e outras semelhantes a ela que estão apenas, estão prontas para serem votadas pelo Plenário desde 2000, mas nunca chegaram a entrar em pauta (GONÇALVES, 2016, p. 23).

O Projeto de Lei Complementar nº 277 de 2008, articulado pela Deputada Luciana Genro, Deputados Chico Alencar e Ivan Valente, busca regulamentar o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Conforme consta na Justificativa da proposição, o Atlas da Exclusão Social expõe que as cinco mil famílias mais ricas do Brasil (equivalente a 0,001% da população), “têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispendo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões” (BRASIL, 2008).

Conforme a proposição, O IGF tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos



em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009. Os contribuintes seriam as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tem. O conceito de fortuna implica no conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte⁵. Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas: Classe de valor de patrimônio (alíquota até R\$ 2.000.000,00 – Isento; de R\$ 2.000.000,01 a R\$ 5000000 - 1%; de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10000000 - 2%; de R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20000000 - 3%; de R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50000000 - 4%; Mais de R\$ 50000000 - 5%). O projeto prevê que o lançamento seja realizado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor⁶. Nos casos em que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário a fim de burlar o sistema, haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas (BRASIL, 2008).

Em tese, o fato gerador do IGF seria a posse de grande fortuna durante o período anual, onde seja considerado o patrimônio do núcleo familiar, ou seja, o próprio interessado, seu cônjuge e seus dependentes. Outro quesito importante é a universalidade do imposto, se não, seria incentivada a saída do patrimônio para o exterior, ou seja, o residente no Brasil, mesmo tendo seus bens no exterior, seria alcançado pela incidência na integralidade de seu patrimônio. Todos os projetos de lei encaminhados para o Congresso somente constaram a hipótese de tributação sobre a pessoa física, excluindo pessoa jurídica (FEDRIZZI, 2013, p. 85-86).

Quanto a base de cálculo do imposto, alguns itens do patrimônio poderiam ser isentos. Na França há várias isenções, como investimentos financeiros, alguns bens profissionais, ou seja, aqueles utilizados no exercício de profissão industrial, comercial, artesanal ou liberal, objetos de antiguidade, entre outros (FEDRIZZI, 2013, p. 86). As isenções previstas no PLC 277/2008 incluiriam os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de trezentos mil reais, os objetos de antiguidade, arte ou coleção, e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

⁵ São excluídos do patrimônio: a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica (BRASIL, 2008).

⁶ O bem que não constar da declaração presumir-se á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão (BRASIL, 2008).



Verificou-se que as alíquotas apresentadas no projeto de lei supracitado demonstraram progressividade nas faixas entre 1% e 5% (um e cinco por cento). Dessa forma, é fundamental que este imposto seja aplicado de forma progressiva, pois somente assim, o imposto será aplicado de forma mais gravosa àqueles que atingem um patrimônio de grande destaque, corroborando com o princípio da capacidade contributiva. Quanto aos sujeitos envolvidos na tributação, a União é o sujeito ativo, tendo em vista que é um tributo de competência federal. O sujeito passivo seria a pessoa física que possua patrimônio suficiente para se enquadrar ao fato gerador (FEDRIZZI, 2013, p. 87).

No ano de 2015, o governador do estado do Maranhão, Flávio Dino de Castro e Costa, fundamentou sua legitimidade ativa conforme o art. 103, inciso V, da Constituição Federal⁷ e art. 12-A da Lei n° 9.868/99⁸, para propor ao Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, apontando o dever do Congresso Nacional de legislar sobre o IGF. No ano de 2017, a ação foi extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de legitimidade do autor. O ministro relator Alexandre de Moraes explicou que os governadores, “embora possam ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, não são legitimados para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, sendo necessária a demonstração da pertinência temática, conforme jurisprudência do STF”. O ministro argumentou que a temática não possuía pertinência necessária, tendo em vista que a Constituição Federal “não determina repartição obrigatória das receitas eventualmente auferidas com a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas entre a União e os demais entes”, o que foi uma das principais teses do governador (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 1). De acordo com o Portal de Notícias do STF (2017, p. 1):

Na ADO 31, o governador Flávio Dino alegava que o Maranhão depende do repasse de recursos federais em diversas áreas de atuação e que “quanto menor a receita tributária federal, menor a aplicação compulsória de recursos na educação e menores serão também os valores destinados à assistência financeira aos estados-membros, por óbvio”. Argumentava, ainda, que a instituição do IGF determinada pela Constituição da República seria de exercício compulsório, e como resultado imediato da renúncia fiscal inconstitucional pela União. “Através da inércia do Congresso Nacional em aprovar um dos tantos projetos de lei que tramitam em suas Casas há anos, tem-se que a ausência de tributação das grandes fortunas pela União Federal reduz a perspectiva de recebimento, pelo Estado-membro, de recursos federais nas mais diversas áreas”.

⁷ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade (BRASIL, 1999).



Como visto, há quem critique a implantação do IGF quanto à bitributação, o desestímulo à poupança, retirada do capital estrangeiro do país e evasão do capital brasileiro para o exterior. Além disso, existem argumentos no sentido de que o valor arrecadado seria ínfimo e os custos para se efetuar uma fiscalização adequada seriam elevados, e dessa maneira a implantação do IGF seria inviável. Obviamente as experiências desfavoráveis de outros países também servem como base de argumentação nesse sentido. Contudo, também existem vários argumentos favoráveis a sua implantação. Cite-se a alegação de que traria mais justiça à arrecadação fiscal relativa às pessoas físicas, possibilitando a diminuição da linha de pobreza e uma melhor distribuição de renda, reduzindo as injustiças sociais.

Diante disso, compreende-se que a regulamentação do IGF é de extrema importância, tendo em vista que sua base de cálculo é tão somente o patrimônio líquido dos “ricos”, tributando, aqueles que mais possuem capacidade contributiva. Dessa forma, concretiza-se os princípios de justiça social. Além do mais, na contramão de outros países desenvolvidos, o Brasil tributa de forma exagerada a produção, o consumo e o trabalho assalariado, diminuindo a tributação sobre o lucro e o patrimônio. Desse modo, quanto maior a renda, menor é o índice dos tributos em comparação aos proventos (SILVA JUNIOR, 2015, p. 4).

Por esta razão, a instituição do IGF representaria uma alternativa de substituição do atual modelo tributário, estabelecendo essa tributação patrimonial sobre a fortuna e diminuindo a oneração tributária sobre a produção, o consumo e os salários.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, no qual somente a União tem competência para instituí-lo. Trata-se de tributo controverso no Brasil e no exterior, onde várias proposições tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional, porém, até o momento, nenhuma logrou êxito. Compreende-se que o IGF pode ser uma ferramenta válida para maior justiça na arrecadação de tributos no país de forma progressiva, desde que seja bem criterioso, cobrando mais daqueles que possuem maior capacidade contributiva.

A criação deste imposto possui desafios a serem enfrentados, principalmente no que se refere a inércia dos parlamentares em regulamentar o referido tributo. Essa inércia está relacionada, principalmente, ao fato de que sua instituição recairia exclusivamente em um



grupo específico de pessoas detentoras de grande influência e um vasto poder aquisitivo. Sendo assim, a implementação desse tributo estaria intimamente ligada a interesses político-econômicos.

Os objetivos propostos nesse estudo foram atingidos, pois oportunizou-se a análise da necessidade e viabilidade da instituição de um imposto sobre grandes fortunas no Brasil, trazendo a previsão legal da Constituição Federal de 1988, e a responsabilidade fiscal do Estado na sua implantação. Também foi abordado os princípios constitucionais a ele atrelados, ressaltando os princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Progressividade Fiscal, que devem ser seguidos para que o tributo atinja sua finalidade. Possibilitou-se o estudo do direito comparado e dos projetos de lei nacionais, os quais tratam do tema, identificando as peculiaridades na implantação desse imposto. Por fim, oportunizou-se a identificação das principais dificuldades que norteiam a implantação do IGF no ordenamento jurídico brasileiro.

Para corrigir uma tributação injusta, como ocorre no cenário brasileiro. onde o menos favorecido economicamente é mais afetado pela tributação do que aquele que possui grandes fortunas, é preciso aplicar medidas que corrijam tal distorção, na busca de um sistema mais equânime, que acarreta na grande desigualdade do país. Importante ressaltar que o tributo não se trata de uma penalização aqueles que possuem maiores riquezas, mas sim, objetiva a promoção de medidas assistencialistas que viabilizem uma melhor distribuição de renda e a concretização da justiça social no país.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Aghatta Giovanna Guimarães. **O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de justiça tributária no Brasil**. Monografia apresentada às disciplinas de Trabalho de Curso II e de Trabalho de Curso III, do Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFMG/1466/AGHATTA%20GIOVANNA%20GUIMAR%C3%83ES%20AMARAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ASSIS, Karoline Marchiori de; GUIMARÃES, Evelim Bulhões; LOUREIRO, Vitor Araújo Loureiro. Tributação Ótima e Capacidade Contributiva: das limitações constitucionais à tributação do consumo de bens de demanda inelástica. **Economic Analysis of Law Review**, v. 9, n. 2, p. 259-287, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8623/pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BARBOSA, Mônica Francisca da Silva; FREITAS, Pérsia Maria Bughi. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista Intervenção, Estado, Sociedade**, Marília/SP, v. 3, n. 1, p. 207-230, jan./jun. 2015.



BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. **Desigualdade e Pobreza no Brasil**: retrato de uma estabilidade inaceitável. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 42, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n42/1741.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BERLITZ, Guilherme Vicente. **O imposto sobre grandes fortunas na perspectiva do direito comparado**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/189886>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2011.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Lei Complementar 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar PLC 277/2008. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRITO, Lisnei Furbino de. O imposto sobre grandes fortunas e a viabilidade de sua instituição na República Federativa do Brasil. **JurisWay**, 19/07/2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19208>. Acesso em: 16 mai. 2019.

COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. **Em Tempo**, Marília, v. 15, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Em-Tempo_v.15.06.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CUNHA, Luiz Alexandre. Desigualdade social e pobreza como consequências do desenvolvimento da sociedade. **IX Simpósio Internacional Processo Civilizador: Tecnologia e Civilização**, de 24 a 26 de novembro de 2005. Ponta Grossa, Paraná, Brasil. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais9/artigos/workshop/art15.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

EL-JAICK, Mônica Berçot. Imposto sobre Grandes Fortunas: Uma análise à luz da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18371&revista_caderno=9>. Acesso em: 29 abr. 2019.



FEDRIZZI, Victor Alessandro Ferreira. **A Legalidade da Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Tributário do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós graduação em Direito. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/326/Victor%20Alessandro%20Ferreira%20Fedrizzi_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 mai. 2019.

GONÇALVES, Marcília da Silva. **A instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil**. Monografia apresentada como requisito à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário e Finanças Públicas, da Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (EDB/IDP), Brasília, agosto de 2016. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2178/Monografia_Marcilia%20da%20Silva%20Gon%C3%A7alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mai. 2019.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, [s.d]. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2018.

MAIA, Duan Marcel Soares. **Imposto sobre grandes fortunas: da possibilidade de ensejo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão**. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/849/1/DMSM07012015.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto sobre fortunas e o investimento no exterior. **Jornal do Brasil**, 22 de abril de 2008a.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto sobre grandes fortunas. **Gazeta Mercantil**, 20 de fevereiro de 2008b.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: Origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP Editora, 2010.

OXFAM BRASIL. A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Brief Comunicação, 2017.

PALOMO, Gabriel Henrique Custódio Dias; SILVA, Caíque Tomaz Leite da. O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de implementação da justiça social. **Encontro de Iniciação Científica (ETIC)**, ISSN 21-76-8498. Toledo Prudente Centro Universitário, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4316/4075>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2004.



PY BRAGA, Fabiana Alves. Princípio do não confisco e capacidade contributiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14818>. Acesso em: 08 abr. 2019.

RAMOS, Gabriela Araújo; PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. Imposto Sobre Grandes Fortunas: as dificuldades e malefícios da instituição no Brasil. **Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas**, Porto Velho/RO, 29 e 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/92>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA JUNIOR, Valter Peixoto da. A viabilidade da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF): Singela análise crítica à luz do princípio da capacidade contributiva, dos objetivos fundamentais da República, do atual modelo tributário e da situação socioeconômica do Brasil. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://valterjr3.jusbrasil.com.br/artigos/209437181/a-viabilidade-da-regulamentacao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SILVEIRA, Fernando; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Justiça fiscal no Brasil: a tributação como mecanismo para equidade. **Anais do XXIII Encontro Nacional de Economia Política**, Niterói, 12 a 15 de junho de 2018. Disponível em: <<https://sep.org.br/anais/Trabalhos%20para%20o%20site/Area%203/31.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Mínimo existencial e o dever de pagar tributos ou financiando os direitos fundamentais. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2009, n. 1, Ago-Dez. p. 111-133. 118. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista/minimo2>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SOUZA, Felipe Broering de. Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares. **Revista de Finanças Públicas: Tributação e Desenvolvimento**, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação relativa a Imposto sobre Grandes Fortunas é extinta por ausência de legitimidade do autor. **Notícias STF**, 29 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344890>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Cruz Alta**. Cruz Alta: Unicruz, 2018. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/comissao-editorial/#manual-editorial>>. Acesso em: 04 jul. 2019.